



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

450

2.º	PUBLICAÇÃO NO D.O.U.
C	D. 06.08.1995
C	Rubrica

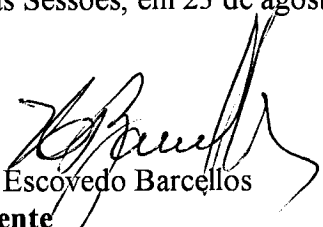
Processo nº : 13858.000083/91-91
Sessão de : 23 de agosto de 1995
Acórdão nº : 202-07.973
Recurso nº : 97.512
Recorrente : NELSON DE FREITAS MOURA
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

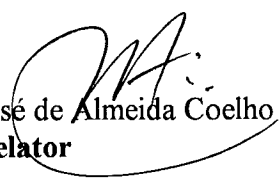
ITR- Não havendo provas da venda total do imóvel subsiste a área remanescente. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON DE FREITAS MOURA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 13858.000083/91-91
Acórdão nº : 202-07.973
Recurso nº : 97.512
Recorrente : NELSON DE FREITAS MOURA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição CNA, no montante de Cr\$ 436,84, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Chácara Rio Verde", cadastrado no INCRA sob o Código 605.034.003.425.1, localizado no Município de Guará-SP.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à Impugnação (fls. 01) alegando que o imóvel foi vendido em 10.03.86, para Francisco Fernando da Cruz, conforme escritura apensa ao processo.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 16/17, deferiu parcialmente a impugnação, determinando a retificação do lançamento para alterar a área de 6,6ha para 1,08ha (área remanescente não comprovada a sua venda por parte do contribuinte).

Cientificado em 07.04.94, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20.04.94 (fls. 23), alegando que o imóvel não tem área remanescente, apensando ao processo Certidão de fls. 24 à 27.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13858.000083/91-91

Acórdão nº : 202-07.973

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

A despeito de toda a argumentação expendida pelo recorrente, não logrou o recurso trazer provas de que não há a área remanescente de 1,08 ha, cuja área em questão alega o mesmo tê-la vendido, porém, nos documentos acostados nada há que prove a sua assertiva.

As certidões juntadas, apenas trazem os elementos já conhecidos da autoridade fiscal *a quo*.

Ante o acima e o que mais dos autos consta, nego provimento ao recurso de fls. 23, para manter a Decisão Recorrida de fls. 16 e 17, pelos seus próprios fundamentos. É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO